



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente

ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 303 DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS
INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO
QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO
ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA.

O Presidente do Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690, de 14 de setembro de 2023, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do Inea, e conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 29 de agosto de 2024, processo administrativo SEI-070002/004898/2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 1º Observar-se-á o disposto nesta Resolução, para a concessão, aos servidores ativos e inativos do quadro permanente do INEA, do Adicional de Qualificação (AQ), instituído pela Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011.

§ 1º O Adicional de Qualificação será devido ao servidor a partir do primeiro dia do mês subsequente à formalização do requerimento, mediante apresentação da documentação exigida na presente Resolução, em especial o diploma ou certificado de conclusão de curso de Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização, inclusive MBA, com duração mínima de 360 horas) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado), de acordo com o nível de escolaridade exigida para o cargo.

§ 2º A percepção do Adicional de Qualificação ocorrerá somente após a validação de que trata o capítulo II desta resolução.

§ 3º A percepção do Adicional de Qualificação pelos servidores inativos ocorrerá na forma do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 42.720/2010.

§ 4º A percepção do Adicional de Qualificação não será cumulativa em nenhuma hipótese, prevalecendo sempre o referente à maior titulação acadêmica apresentada pelo servidor.

CAPÍTULO II

DA VALIDAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 2º Só serão considerados para fins de Adicional de Qualificação os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único Os certificados ou diplomas conferidos por instituições não-universitárias deverão ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme exigido pelo art. 48, “caput”, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 3º Só serão considerados para fins de Adicional de Qualificação os títulos de Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização, inclusive MBA) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) em áreas de conhecimento afins às

atribuições previstas nos cargos das carreiras de que trata a Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011.

§1º O título de Graduação só será considerado para efeito de concessão de Adicional de Qualificação quando tiver como beneficiários ocupantes de cargos de nível médio.

§2º Os títulos de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização, inclusive MBA) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) serão considerados para efeito de concessão de Adicional de Qualificação, independentemente do nível dos cargos de carreira.

Art. 4º Para fins previstos no artigo anterior serão válidos os títulos que estiverem relacionados dentro das áreas de conhecimento, conforme dispostos no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo Único Outras áreas de conhecimento afins às atribuições dos cargos do Quadro Especial Complementar, não contempladas no Anexo III, poderão ser aceitas à critério da Comissão de Adicional de Qualificação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O servidor deve autuar seu requerimento ao Presidente do INEA, em processo próprio, encaminhando o pedido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COOGEP) do INEA, conforme modelo constante no Anexo I, com a entrega dos documentos listados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º O Título de conclusão do curso poderá ser substituído por certidão emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a Graduação, Pós-Graduação lato sensu ou stricto sensu.

Art. 6º A COOGEP encaminhará o processo após a verificação de validade de que trata o art. 2º desta Resolução à Comissão de Adicional de Qualificação.

§1º A Comissão de Adicional de Qualificação, após deliberação, encaminhará o processo à COOGEP, que dará seguimento aos trâmites legais e procedimentais.

§2º Cabe ao Presidente do Inea a decisão sobre a concessão do adicional;

§3º Para fins de publicidade, as atas das reuniões da Comissão e as decisões do Presidente do Inea quanto às autorizações para o recebimento desse adicional serão disponibilizadas no site do Inea (www.inea.rj.gov.br), Boletim de Serviço pela Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT).

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Adicional de Qualificação, de caráter permanente, no âmbito deste Instituto.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) servidores e seus respectivos suplentes, designados pelo Presidente do INEA, pertencentes às seguintes unidades administrativas:

I - Presidência - Coordenador;

II - Diretoria Executiva e de Planejamento

III - Procuradoria.

§ 2º Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições sem prejuízo de suas funções, não percebendo para tanto, emolumentos adicionais.

Art. 8º Cabe à Comissão de Adicional de Qualificação:

I - examinar os requerimentos de concessão do adicional de acordo com o disposto na presente Resolução;

II - emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre os requerimentos de que trata o inciso anterior.

§ 1º Para o adequado cumprimento de suas atribuições, a Comissão se reunirá sempre que convocada pelo seu Coordenador.

§ 2º A Comissão poderá solicitar novos documentos e informações ao interessado, bem como pareceres da área de exercício do requerente, sempre que entender necessário.

Art. 9º Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do INEA, após ouvir a Comissão de Adicional de Qualificação.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução INEA nº 29, de 29/12/2010, publicada em 13/01/2011.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Conselho Diretor do Inea

Publicada em 12.09.2024, DO nº 171, página 22.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Servidor: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade/Setor: _____

Vem requerer ao Ilmo. Sr. que seja concedido o ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 5.757/2010 e na Resolução Inea nº xxxx.

☐ GRADUAÇÃO

em: _____

☐ PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU

em: _____

☐ MESTRADO

em: _____

☐ DOUTORADO

em: _____

_____, de _____ de _____.

Assinatura do Servidor

ANEXO II

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO ATO DE SOLICITAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- Requerimento do Adicional de Qualificação preenchido e assinado pelo servidor (Anexo I).
- Cópia do diploma ou certificado do curso de Graduação, Pós-Graduação lato sensu (especialização, inclusive MBA, com duração mínima de 360h) ou Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado).
- Cópia do Histórico Escolar do curso de Graduação, Pós-Graduação lato sensu (especialização, inclusive MBA, com duração mínima de 360h) ou Pós- Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado).

ANEXO III

CARGOS DO INEA E ÁREAS DE CONHECIMENTO AFINS

Áreas de conhecimento
Administração
Antropologia
Arquitetura e Urbanismo
Biotecnologia
Ciência da Computação
Ciência da Informação
Ciência e Tecnologia de Alimentos
Ciência Política
Ciências Agrárias
Ciências Biológicas
Comunicação
Demografia
Direito
Economia
Educação
Engenharias
Farmácia
Física
Geociências
Geografia
História
Letras
Matemática
Medicina Veterinária
Meio Ambiente
Planejamento Urbano e Regional
Probabilidade e Estatística
Psicologia
Química
Saúde Coletiva
Serviço Social
Sociologia
Zootecnia e Recursos Pesqueiros

Obs: Estas áreas de conhecimento são detalhadas pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - www.capes.gov.br/avaliacao/tabela-de-areas-de-conhecimento.